

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Veda a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados de telefones celulares pré-pagos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada às empresas operadoras de telefonia celular a imposição aos usuários de telefones celulares pré-pagos de limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pelo art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após vinte anos da criação do Código de Defesa do Consumidor e o avanço proporcionado nas relações de consumo, ainda nos deparamos com questões que requerem atenção, especificamente quanto ao prazo para uso de créditos de celulares pré-pagos e sua vinculação a novas recargas a fim de mantê-los ativos.

A aquisição de créditos para celulares pré-pagos pelo consumidor deveria lhe dar o direito de fazer uso quando lhe for conveniente e de acordo com suas necessidades, mas não é o que ocorre.

Atualmente, o tempo médio de validade das recargas varia entre 30 e 90 dias. O saldo que não é utilizado no período fica bloqueado, só sendo permitida a sua utilização após outra recarga, vinculando, portanto, o direito do consumidor a novas compras.

Entendemos que a prática utilizada pelas operadoras da forma que está não se coaduna com os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor e subjugando o consumidor a regras onerosas e prejudiciais para a relação de consumo.

Assim sendo, consideramos que a proposta, além de tecnicamente viável, assegura o avanço dessas relações, conferindo mais liberdade ao consumidor para usufruir os serviços da forma que melhor lhe atender.

Tendo em vista o exposto, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Ronaldo Fonseca